

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**JONATHAN BARROS VITA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giullia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

# SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

## TRADE SECRETS AND THE REVERSE ENGINEERING OF THE NEW CORONAVÍRUS TESTS DURING THE COVID-19 PANDEMIC: A COMPARATIVE LAW ANALYSIS

Carlos Alberto Rohrmann <sup>1</sup>

Ivan Ludovice Cunha <sup>2</sup>

Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos <sup>3</sup>

### Resumo

Os segredos de negócio são uma modalidade de proteção da propriedade intelectual muito utilizada nos Estados Unidos, onde precedentes judiciais permitem a definição dos segredos por meio de contrato para proteção da propriedade intelectual. Assumindo tal premissa, o presente artigo apresenta como tema problema a possibilidade de o fabricante produzir testes do novo coronavírus, por engenharia reversa, durante a epidemia da COVID-19 sem que isso seja uma quebra contratual da cláusula imposta pelo seu cliente que ordenou a fabricação, cláusula essa que define o modo de fabricação como segredo de negócio. O artigo adota metodologia dedutiva sob a perspectiva do direito comparado. O objetivo do artigo é enfrentar o conflito existente entre o direito à vida e o direito à não prejudicialidade do ato jurídico perfeito. A técnica de ponderação de direitos fundamentais de Robert Alexy, escolhido como o marco teórico do artigo, é aplicada à situação específica da pandemia da COVID-19.

**Palavras-chave:** Covid-19, Segredos de negócio, Engenharia reversa, Teste novo coronavírus, Direito comparado

### Abstract/Resumen/Résumé

Trade secrets are an important type of intellectual property (IP) protection under United States (IP) Law. United States Law precedents even allow a contract to define trade secrets with all of the IP legal consequences. Under such a premise, this article addresses the possibility of the manufacturer to make coronavirus tests using reverse engineering during the COVID-19 pandemic period. Besides, we propose that such a conduct is not a breach of the contract clause that defined the making of the coronavirus tests as a trade secret due to public health concerns. The article adopts a deductive methodology under a comparative law

---

<sup>1</sup> Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Professor do Corpo Permanente do Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos desde 2001

<sup>2</sup> Doutor em Direito (ESDHC, 2023), Mestre em Direito (FDMC, 2018)

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2021)

perspective. The purpose of the article is to face the existing conflict between the right to life and the right to non-harmfulness of the perfect legal act. Robert Alexy's fundamental rights balancing technique, chosen as the theoretical framework of the article, is applied to the specific situation of the COVID-19 pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19, Trade secrets, New coronavirus tests, Reverse engineering, Comparative law



## 1 INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual normalmente protege as invenções por meio das patentes. Todavia essa proteção está fora do escopo deste artigo. Vamos tomar a proteção por meio dos segredos de negócio (*trade secrets* no direito norte-americano) como a forma de proteção a ser abordada no tema problema que este artigo pretende enfrentar.

Analisaremos a hipótese que envolve duas partes em uma relação contratual. De um lado, teríamos o detentor de um conhecimento de como se fabricar testes do novo coronavírus, ou seja, esses testes que são tão necessários para o diagnóstico e o rápido tratamento das vítimas da COVID-19 em todo o mundo. Esse conhecimento pode ser exteriorizado por meio de um programa de computador, por exemplo, que conteria o conjunto de operações (o algoritmo) a serem seguidas para a fabricação dos testes laboratoriais. Observamos que a proteção do programa de computador em si, também não é objeto da pesquisa deste artigo. Insista-se: o programa de computador não será copiado, não será duplicado; como veremos, ele será objeto de uma operação de engenharia reversa para fins específicos de fabricação dos testes laboratoriais do novo coronavírus.

O outro lado do contrato seria a indústria que recebe o código objeto do programa de computador com as instruções de fabricação dos testes laboratoriais do novo coronavírus e os fabrica, ponto. Ou seja, a indústria é contratada pela primeira parte apenas para fabricar os testes e os entregar para seu contratante, que por fim irá vendê-los no mercado sob sua marca (e não a marca da indústria, digamos da montadora).

A nossa premissa é que o contrato firmado entre a parte detentora do conhecimento e a indústria montadora define, como *trade secret*, isto sob os termos de precedentes judiciais das cortes norte-americanas, as instruções constantes daquele programa de computador que contém o algoritmo que implementa a fabricação dos testes laboratoriais do novo coronavírus. Ou seja, a indústria montadora os recebe como um segredo de negócio.

Outra premissa importante a ser considerada é que o contrato vai mais longe, pois além de definir as instruções como segredo de negócio, uma outra cláusula contratual ainda veda, especificamente, que a indústria montadora realize engenharia reversa no código objeto do programa de computador, para fins de descobrimento do código fonte que daria a explicação do conjunto de instruções a serem seguidas para a fabricação dos testes laboratoriais do novo coronavírus.

Por fim, repetimos que não se considera hipótese de proteção por meio de patentes ou de *copyright*, seja para os testes laboratoriais do novo coronavírus, seja para o programa de computador, estando tal análise além do escopo deste artigo.

Fixadas as premissas, o tema problema a ser enfrentado é: pode a indústria, durante a pandemia da COVID-19, realizar engenharia reversa no programa de computador que a ensina a fabricar os testes laboratoriais do novo coronavírus para descobrir o segredo do negócio e assim desenvolver outros testes, sem que isso seja caracterizado como uma violação contratual?

Prosseguindo, a seção dois fará uma breve comparação do direito norte-americano com o direito brasileiro no que se refere à proteção dos segredos de negócio, ou *trade secrets*. A seguir, a seção três apresenta o conceito de engenharia reversa e das cláusulas contratuais que a vedam, inclusive com a apresentação de alguns casos análogos do direito norte-americano. Por fim, a seção quatro aplica a técnica de ponderação de direitos fundamentais de Robert Alexy (admitido como marco teórico) à situação específica da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, solucionando o conflito existente entre o direito à vida e o direito à não prejudicialidade do ato jurídico perfeito. Aplicando-se a metodologia dedutiva, sob a perspectiva do direito comparado, o artigo vai concluir pela ocorrência do *fair use*, na engenharia reversa, apenas durante a pandemia, para a finalidade de conhecimento da técnica da fabricação dos testes laboratoriais do novo coronavírus e, até mesmo, para o aperfeiçoamento científico dos mesmos com ganhos para toda a sociedade e para a saúde pública.

## **2 O MODELO DOS *TRADE SECRETS* NOS ESTADOS UNIDOS E OS SEGREDOS DE NEGÓCIO BRASILEIROS**

O sistema da *Common Law*, em seu modelo de precedentes, construiu uma forma de se proteger, sob o modelo de direito de propriedade, os segredos do comércio, que evoluíram para a proteção de propriedade intelectual sob a forma de *trade secrets* no direito dos Estados Unidos. As origens da proteção aos segredos de negócio remontam à primeira revolução industrial na Inglaterra. Houve decisões, *in common law*, nas cortes da Grã-Bretanha, que protegiam os segredos (*British Secrecy Laws*). Tais decisões emergiram durante a Revolução Industrial como uma forma de proteção, sob o manto da reparação a danos, no conceito jurídico das *torts*. Há relatos de casos decididos na Grã-Bretanha em 1817 e primeiros precedentes ocorridos nas cortes norte-americanas, ainda em 1837 (MERGES et al, 1997).

O direito dos Estados Unidos somente vai conferir direito de propriedade intelectual aos segredos de negócio, no modelo do *trade secret*, se o objeto do segredo tiver valor econômico e, desde que o seu titular (normalmente a empresa) faça esforço, inclusive financeiro, para que seja guardado sigilo sobre o objeto do segredo que não será levado ao conhecimento de outros, sejam concorrentes, seja o grande público. Trata-se do preceito que foi regulado no *leading case Kewanee Oil Co. v. Bicron Corp.* da Corte Suprema dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1974). Portanto, pode-se dizer que, a partir de uma decisão judicial da suprema corte norte-americana, de certa forma surgiu um direito de propriedade intelectual.

O direito dos Estados Unidos estabelece que, para que seja conferida a proteção de *trade secret*, alguns requisitos são importantes: indaga-se se há conhecimento por terceiros fora da atividade empresarial, bem como conhecimento dos funcionários que colaboram com a empresa, se há algum valor do segredo para o titular ou para seus concorrentes, se o segredo pode ser obtido por meio de pesquisa de outros. Além desses, outras questões como investimentos em sua pesquisa e em sua implementação, e quais são os esforços materiais e econômicos para que seja mantido o segredo por seu titular.

O que o *trade secret* realmente protege, sob o modelo do precedente citado, é o conhecimento sigiloso, o segredo, ainda que não seja um segredo absoluto. Há casos de um certo compartilhamento da informação com funcionários ou para terceiros que fornecem insumos. É relevante que o segredo tenha valor econômico mensurável. Assim, padrões de fabricação, fórmulas, programas de computadores, compilações, dispositivos eletrônicos ou não, métodos, processos variados, técnicas ou concertos sigilosos e valiosos podem merecer, em tese, a proteção do modelo do *trade secret* dos Estados Unidos.

Importante destacar que o sistema de precedentes dos Estados Unidos tem validado a definição em contrato do objeto a ser convencionado como um *trade secret*. É uma interessante situação de quase formação de um direito de propriedade intelectual, por meio de um acordo entre as partes.

Trata-se do caso Listerine, onde as cortes norte-americanas reconheceram que um contrato firmado entre o inventor da fórmula do Listerine (enxaguante bucal) com a indústria que fabricava o Listerine poderia definir uma fórmula (ainda que pública, porque ela consta no próprio rótulo do produto) como um segredo de negócio para fim de pagamento de royalties pela indústria ao inventor da fórmula (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1959).

Um ponto importante da decisão do caso Listerine se refere ao fato de que a definição, em contrato, de que a fórmula é um segredo de negócio entre as partes tem validade

mesmo que uma das partes (no caso o fabricante) divulgue o segredo quando imprime no rótulo do produto os componentes que são usados para a fabricação. Essa premissa é relevante para nosso artigo porque, em contratos internacionais de fabricação de testes, a empresa estrangeira pode impor a lei de seu país para reger o contrato entre as partes e, conseqüentemente, adotar a regra decorrente do precedente do caso Listerine para definir um segredo de negócio entre as partes.

Diferentemente do modelo norte-americano, o Brasil não elenca como direito de propriedade intelectual o segredo do comércio. É claro que o direito de propriedade, no direito brasileiro, advém da lei e é criado em regime de *numerus clausus*.

Interessante destacar que a jurisprudência norte-americana não aplicaria a mesma decisão do caso Listerine para a hipótese de o direito ter sido protegido por patente expirada. A Suprema Corte dos Estados Unidos já decidiu que, expirada a validade da patente, uma cláusula contratual não pode impor a continuidade de pagamento de royalties pela fabricação ou pelo uso da invenção. Na decisão, a referida Corte americana definiu que “once the statutory term of the patent monopoly ends, the right to make or use the article, free from all restriction, passes to the public” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015, p. 2406) ou, conforme tradução nossa, “uma vez expirado o prazo legal do monopólio conferido pela patente, o direito de fabricar, ou de usar o objeto da patente, livre de qualquer restrição, passa para o povo”.

Por outro lado, estando válida a patente, usos do seu objeto que não sejam autorizados pelo titular são e podem ser legalmente vedados, conforme decidido no caso *Bowman v. Monsanto Co.*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, que o princípio da exaustão da patente não permite que um fazendeiro plante sementes transgênicas para produzir mais sementes, sem a autorização expressa do titular dos direitos de patente das sementes. Portanto, a princípio, quando se compra um produto protegido por uma patente, o direito do titular da patente de vender o bem patenteado sofre exaustão já na primeira venda. Assim, quem compra um telefone celular pode revendê-lo depois, sem ter que pagar *royalties* para o titular dos direitos patentários do celular. Com base nesse princípio da exaustão dos direitos, que o fazendeiro pretendeu usar sementes de soja transgênica não para plantar e vender a soja, mas sim, para usá-las como matrizes na produção de sementes e não precisar comprar mais da Monsanto. Decidiu a Suprema Corte americana que o fazendeiro não poderia dar tal destinação às sementes porque não tinha uma licença específica da Monsanto para tal uso, apenas para plantá-las e vender a soja depois (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2013).

Quanto à legislação brasileira, o artigo 195 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), tipifica o crime de concorrência desleal, merecendo destaque a semelhança entre as condutas previstas nos incisos XI, XII e XIV e a proteção dos *trade secrets* (FEKETE, 2003), inclusive com parte da doutrina considerando pequena a pena aplicada pela lei para um crime que pode gerar consequências econômicas graves para os seus titulares (ROHRMANN, 2010).

O fato de a legislação brasileira não tipificar o segredo de negócio como um tipo de direito de propriedade intelectual é prejudicial para empresas menores, que são obrigadas a se submeter ao caro e demorado procedimento para obtenção de patentes. Contudo, há de se considerar também que assegurar direito de propriedade intelectual para um segredo pode inibir o desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Esse impacto negativo seria ainda mais forte se admitido o modelo norte-americano de definição, em contrato, de um segredo de negócio a ser protegido como propriedade contra inovação posterior, especialmente em países que ainda têm muito o que caminhar em ciência e tecnologia, como o Brasil.

Assim, em face das peculiaridades do direito norte-americano que trata o segredo de negócio como uma espécie do direito da propriedade intelectual, combinado com a possibilidade de o contrato o definir, este artigo não vai abordar a questão específica sob a ótica do direito criminal inserto no artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial. Passamos, pois, à explicação da engenharia reversa.

### **3 A ENGENHARIA REVERSA E O USO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA A PROIBIÇÃO**

A engenharia reversa pode ser definida como a busca, a partir de um produto acabado, da origem da ideia, de modo a permitir o entendimento de seu funcionamento, bem como do respectivo processo de fabricação (ou de elaboração). Um bom conceito de engenharia reversa é “simply stated, reverse engineering is the practice of starting with an item, and finding out what makes it tick, or of what it is comprised, or how to make it” (BENDER; JOHNSTON, 1993, p. 710) ou, conforme tradução nossa, “grosso modo, praticar a engenharia reversa consiste em estudar o funcionamento de determinado objeto, sua constituição ou o modo de fazê-lo”.

Embora alguns autores defendam a tese da legalidade da engenharia reversa, uma vez que “there is nothing inherently unlawful about reverse engineering” (BENDER; JOHNSTON, 1993, p.730) ou, conforme tradução nossa, “não há nada de inerentemente ilegal

na engenharia reversa”, pode-se dizer que, dependendo das metas de uma empresa, ou de um técnico, ao realizá-la em um determinado produto, as práticas de engenharia reversa podem ser lícitas ou não, se encaixando na doutrina do *fair use* ou não.

O *fair use* é uma defesa afirmativa consagrada na doutrina norte-americana, ou seja, admite-se o fato, porém se justifica pelo uso justo em face de um interesse social específico. Exemplos de *fair use* da engenharia reversa podem ser: o desenvolvimento de um produto acoplável ao que foi objeto de engenharia reversa (o caso de uma empresa que desenvolve um programa de computador para acesso à internet acoplável a um software de sistema operacional, precisando, para isso, realizar engenharia reversa no sistema alheio com o intuito de descobrir o mecanismo de interface entre os dois programas); o descobrimento dos pontos fracos do produto para o desenvolvimento de um novo, mais eficiente, de melhor tecnologia; e os interesses acadêmicos e científicos.

Por outro lado, as aplicações visando exclusivamente a pirataria, a cópia por si só, são objetivamente ilícitas, porque ofendem uma patente de programa de computador (modelo dos Estados Unidos) ou mesmo um direito de autor, no caso de uma engenharia reversa realizada em um software para possibilitar um produto idêntico ao original, desprovido de novidades. Isso constitui apenas uma pirataria disfarçada, o que há muito é vedado nos Estados Unidos, desde o *No Electronic Theft Act*, que visa combater práticas reversas e a consequente distribuição de cópias ilegais de software pela internet, independentemente de o agente ter como finalidade o lucro direto.

Em 16 de dezembro de 1997, o presidente Clinton assinou a Lei 2265 (Lei de 'No Electronic Theft'). O ato, patrocinado pelo deputado Bob Goodlatte, foi aprovado na Câmara em 04/11/1997 e no Senado em 13/11/1997 e foi visto como o fechamento de uma brecha na lei criminal. Sob o antigo esquema estatutário, as pessoas que distribuíam software copiado intencionalmente pela internet não enfrentariam penalidades criminais se não lucrassem com suas ações” (BIEGEL, 1997) (tradução nossa)

A questão se torna complicada quando uma empresa, fabricante de um determinado produto com penetração considerável no mercado a ponto de influir em parcela relevante desse, usa de sua posição hegemônica para impedir, contratualmente, que outras realizem de boa-fé ou, dentro do espírito *fair use*, a engenharia reversa. Assim, claramente estarão configuradas as implicações abusivas da cláusula que veda a engenharia reversa de certos produtos em contratos comerciais.

*Fair use* requer boa-fé. Trata-se de um instituto que veio a ser codificado no direito norte-americano e que reflete a ética dos negócios dentro de uma sociedade capitalista, que precisa que ela, ética, norteie seus negócios (WEBER, 2001).

Algumas formas podem ser usadas pelas empresas para evitar (ou dificultar) a prática da engenharia reversa de seus produtos por outras companhias, tais como concorrentes, fornecedores ou clientes (que, nem por isso, deixam de ser potenciais competidores). A empresa proprietária pode, por exemplo, reduzir o número de parceiros no mercado, ou ainda desenvolver tecnologias cada vez mais fechadas a fim de dificultar o seu estudo. A proprietária da tecnologia, resguardando-se, pode incluir em seus contratos uma cláusula proibindo a engenharia reversa, tanto para fornecedores quanto para clientes.

Nota-se que, ao inserir em um contrato cláusula de proibição de engenharia reversa, o que se pretende proteger não é apenas o produto propriamente dito, mas também todos os periféricos decorrentes da própria ideia que está por detrás do produto. Por exemplo, se um fabricante de automóveis terceiriza a produção de uma peça do motor de um carro e proíbe a engenharia reversa do motor e da peça, muitas vezes ele pode estar vedando que o fornecedor da peça, estudando e descobrindo o funcionamento do motor, desenvolva uma alternativa mais barata e eficiente daquela peça. Em resumo, o objetivo é defender, por via contratual, a própria ideia por trás do produto, o que pode impedir o uso lícito e, ainda, cientificamente proveitoso da engenharia reversa.

As ideias são livres como o ar. Todavia, há tentativas jurídicas de proteção da ideia, seja por via oblíqua das patentes, seja (também por via oblíqua) pelo modelo dos segredos de negócio.

Considerando-se o caso dos programas de computador, um aspecto peculiar torna ainda mais relevante o estudo das questões pertinentes à engenharia reversa, a saber, a forma pela qual os programas de computador são concebidos, escritos, compilados em linguagem de máquina e, por fim, executados em seu código objeto pelos computadores em geral.

Os programas são normalmente escritos em uma linguagem de programação que, embora não seja no nosso vernáculo, utiliza muitas palavras, normalmente da língua inglesa, e não apenas caracteres matemáticos ou outros indecifráveis. O programa assim redigido é conhecido como código-fonte. Ocorre que, para ser utilizado pelo computador, o programa deve estar escrito em uma linguagem própria dos computadores: zeros e uns, algo incompreensível, à primeira vista, para os humanos. Trata-se do código-objeto. As empresas, ao comercializarem seus programas, fornecem apenas o código-objeto, sendo a engenharia reversa a única opção quando se procura entender o funcionamento daquele código. Um

processo tecnicamente viável, embora, na maioria dos casos de códigos-objeto de programas, uma opção trabalhosa, extremamente dispendiosa e de duração imprevisível. Retornando ao exemplo em análise, no qual uma empresa deseja desenvolver um produto de software para ser acoplado a outro, o caminho muitas vezes é estudar o código-objeto e tentar realizar a engenharia reversa com o objetivo de, alcançando o código-fonte, possibilitar a compreensão do funcionamento. Nota-se que, neste exemplo, a empresa não detentora do copyright busca realizar a engenharia reversa dentro da doutrina do *fair use*, uma vez que não tem por objetivo qualquer prática contrária ao Direito.

Destacamos que a questão relativa à proteção jurídica da ideia por trás de um programa de computador que implementa um produto foi adotada por uma decisão do *Third Circuit* no caso *Whelan Associates, Inc. v. Jaslow Dental Laboratory, Inc.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1986), na qual o tribunal norte-americano decidiu que a proteção ao software incluía a ideia, isto é, a sua função. Porém, uma diferença do direito norte-americano em relação ao direito brasileiro (e cuja análise está além do escopo deste texto) é que o primeiro confere patentes para programas de computador, enquanto a legislação brasileira é expressa em negá-las.

Quanto à licitude do objeto do tema problema aqui proposto, a pergunta se transfere para a detentora dos direitos do software: ao proibir, contratualmente, a engenharia reversa para fins lícitos, estaria ela incorrendo em abuso de seus direitos sobre a criação intelectual? A resposta pode ser positiva, mesmo porque o interesse social do progresso da ciência e da técnica pode ser lesado, principalmente quando se tratar de uma prática que poderia vir a ter objetivos francamente monopolistas.

Portanto, temos que a engenharia reversa, por si só, não é necessariamente ilícita. Os usos que serão feitos a partir da engenharia reversa é que vão caracterizar se se trata de uma conduta lícita, protegida por *fair use*, ou não, como no caso de uma maliciosa manobra de pirataria. Quanto à cláusula contratual que veda a engenharia reversa, mais uma vez a licitude ou não da cláusula deve ser analisada caso a caso, porque uma situação de abuso do poder de monopólio de uma das partes do contrato torna a cláusula abusiva (ROHRMANN; CUNHA, 2015).

Em face das considerações acima e das limitações de questões que estão além do escopo deste artigo, partimos agora para o enfrentamento específico do tema problema em face da situação da pandemia da COVID-19, que estava em seu início no Brasil quando da redação deste trabalho.



#### **4 A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA PARA OS TESTES LABORATORIAIS DO NOVO CORONAVÍRUS E O *FAIR USE***

A necessidade dos testes laboratoriais do novo coronavírus tem sido amplamente discutida desde o início da pandemia, em fevereiro de 2020. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) chegou a sugerir que todos os indivíduos deveriam ser testados contra o novo coronavírus. Há uma lógica na ideia de testagem em massa da população: por um lado, detecta-se quem está com a doença rapidamente, o que fortalece as medidas de afastamento social e até mesmo dentro da própria residência do paciente, evitando que ele ou ela convivam diretamente com os seus familiares; por outro lado, pode-se liberar aquele que já está imune. Quanto à imunidade ou não ao novo coronavírus, importante ressaltar que essa depende resposta imune adaptativa de cada pessoa (GALLAGHER, 2020) ao novo coronavírus.

Historicamente, a forma de a sociedade e as autoridades lidarem com as doenças transmissíveis, pode ser confusa em um primeiro momento. Desde o Século XIX, na Alemanha, durante uma peste em Hamburgo, já tínhamos negação das autoridades alemãs em se vacinar toda a população (CRAIG, 1988). O mesmo aconteceu no Brasil do início do Século XX, quando houve a grande resistência à vacinação proposta pelo médico Osvaldo Cruz. Não foi diferente o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus em 2020, com alguns governos, como o brasileiro e o norte-americano, adotando discurso para se minimizar os riscos da doença no primeiro momento. Ocorre que as recomendações da OMS ganharam força à medida que a pandemia foi se espalhando e exemplos como o da Coreia do Sul estão sendo exaltados mundialmente.

O país asiático é considerado exemplo no combate à COVID-19. Após o primeiro caso na Coreia do Sul, em 20 de janeiro de 2020, o país chegou a registrar um pico de 909 casos, mas apenas dois meses após o surgimento do primeiro caso, no dia 20 de março, o país tinha 87 casos da COVID-19. É o melhor exemplo de combate à COVID-19 que temos no mundo, sendo um dos principais fatores para tal sucesso a testagem em massa da população sul-coreana (CARBINATTO, 2020).

Portanto, seria importante para o Brasil a possibilidade de, utilizando-se do *fair use*, realizar a engenharia reversa para fabricar e aplicar testes no maior número possível de habitantes do país, mas surge a pergunta: a situação brasileira se enquadra na possibilidade do *fair use*? Para responder essa questão é necessário analisar as peculiaridades do caso concreto brasileiro, pois uma situação que configura o *fair use* em determinado país pode não configurar em outro (NEWBY, 1999).

Existem dois entraves para o Brasil realizar política pública semelhante à da Coreia do Sul: o custo de fazer o teste em massa em uma população consideravelmente maior, como a do Brasil; e a dificuldade de conseguir qualquer tipo de equipamento necessário para combater a COVID-19, uma vez que os Estados Unidos da América estão utilizando seu poder econômico para adquirir todos os insumos e equipamentos existentes no mercado, dificultando não só a política pública brasileira, mas também a de países ricos, como Alemanha e França (BBC, 2020).

Nesse cenário, podemos afirmar que o caso brasileiro pode ser considerado como uma situação de *fair use*. Aliás, na doutrina estadunidense encontramos posicionamento no sentido de que questões de saúde pública por si só justificam o *fair use*, por se tratar de uma situação de interesse público.

Segundo Patricia Aufderheide e Peter Jaszi (2018, p. 183)

Ultimately, though, the future of copyright flexibilities doesn't depend on scholars or states but on individuals and organizations that use their rights. Only articulate constituencies can ultimately support and protect healthy limitations and exceptions, defending them not as special interests but because healthy and flexible users's rights serve the public interest.

Por fim, o futuro das flexibilidades de direitos autorais não depende de estudiosos ou estados, mas de indivíduos e organizações que usam seus direitos. Somente grupos constituintes articulados podem, em última instância, apoiar e proteger limitações e exceções saudáveis, defendendo-os não como um interesse especial, porque os direitos dos usuários saudáveis e flexíveis atendem ao interesse público. (AUFDERHEIDE; JASZI, 2018, p. 183) (tradução nossa).

Contudo, no caso brasileiro existe uma peculiaridade: o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal garante a não prejudicialidade do ato jurídico perfeito, o que assegura proteção constitucional para o segredo de negócio previsto em contrato.

Em que pese o status constitucional supracitado, o referido artigo 5º, em sua cabeça, coloca o direito à vida também em patamar constitucional, complementando-o com o direito ao acesso universal e igualitário à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Dessa forma, temos um conflito entre direitos fundamentais, situação que só é solucionável utilizando a técnica de ponderação, onde um dos direitos fundamentais deve ceder, total ou parcialmente, em prol da efetivação do outro, conforme elucida Robert Alexy (1999, p. 73).

O olhar sobre o fenômeno da colisão de direitos fundamentais deu à luz constelações altamente diferentes que, porém, têm algo em comum: todas as colisões podem somente então ser solucionadas se ou de um lado ou de ambos, de alguma maneira, limitações são efetuadas ou sacrifícios são feitos. A questão é como isso deve ocorrer.

Logo, no cenário transcrito neste artigo entendemos que o bem jurídico que merece maior proteção é a vida, devendo o segredo de negócio ser mitigado para a aplicação de engenharia reversa em testes de COVID-19, possibilitando o acesso à forma de produção dos referidos testes e permitindo que o poder público possa fabricá-los em maior quantidade e com menor custo, reconhecendo a hipótese como *fair use* da engenharia reversa.

Outro fator importante é que a situação de pandemia está fazendo os Estados Unidos da América utilizarem seu poderio econômico para adquirir boa parte dos suprimentos médicos disponíveis no mercado global, resultando em uma disputa entre os demais países para conseguir adquirir o que estiver sobrando no mercado da saúde, atingindo inclusive países ricos, como França e Canadá (ORTE, 2020).

Portanto, o segredo industrial não pode prevalecer sobre o interesse público em determinados casos, o que seria prejudicial inclusive para o detentor do segredo industrial, que pode perder importante mercado consumidor se grande parcela da população não tiver acesso ao seu produto (BARONE, 2009).

Importante ressaltar que a ponderação de princípios que propomos neste artigo se trata de uma exceção e caracteriza o que é conhecido como derrotabilidade da regra jurídica, significando que essa exceção não repercute em outros casos concretos, onde a força normativa segue aplicável e inalterada.

Sobre o conceito supracitado, elucidam Anizio Pires Gavião Filho e Alexandre Prevedello (2019, p. 12).

A característica de derrotabilidade das regras jurídicas, que se justifica pela força normativa irradiante dos princípios sobre todo o sistema jurídico, não significa que sejam normas de menor importância ou facilmente superadas na teoria dos princípios. Ao contrário, elas possuem primazia sobre os princípios, no sentido de que representam o produto da ponderação por quem detém autoridade normativa, quer dizer, por quem possui legitimidade reconhecida pelas constituições do Estado Democrático de Direito.

Assim, a proteção do segredo industrial não pode ser impeditiva para a utilização de engenharia reversa com o intuito de tornar a produção de testes para a detecção da COVID-19 mais baratos, devendo ser configurada a situação de *fair use*, ou seja, um uso justo da propriedade intelectual para proteger o bem jurídico mais importante, a vida.

## 5 CONCLUSÃO

A propriedade intelectual ganha importância crescente na medida em que a valorização econômica do conhecimento é crescente na sociedade. A mudança da chamada economia dos bens dotados de existência corpórea para a economia dos bens incorpóreos, imateriais, torna ainda mais relevante o papel da propriedade intelectual no mundo digital. Ocorre que a proteção intelectual carrega consigo algumas incongruências: ela busca conferir ao titular do direito de propriedade intelectual a exclusividade sobre um bem incorpóreo. Ou seja, da mesma forma que a propriedade sobre um bem físico faz com que seu proprietário seja o único que possa usá-lo, em um dado momento, pretende-se que o uso dos bens imateriais seja também exclusivo no sentido de que sempre que alguém faça uso do bem, remunere o titular da propriedade intelectual por meio de pagamento de royalties, ainda que isso se dê por um período limitado de tempo (como o prazo de vinte anos das patentes).

O modelo da propriedade intelectual, assim, garante uma exclusividade temporária sobre uma criação intelectual. Ainda que temporária, estamos falando de um monopólio sobre o uso do conhecimento. Monopólio esse conferido pela lei em uma era de grande desenvolvimento científico e técnico. Por um lado, podemos argumentar que a produção de conhecimento é tão intensa que a proteção se exaure antes do tempo legal, porque novas invenções surgem e tornam obsoletas as mais antigas. Por outro lado, há setores nos quais a relevância das invenções é tão grande, com impactos para a sociedade, que o tempo pode ser grande demais (especialmente quando se trata de invenções que têm relevância para a saúde pública).

Dentre os modelos de proteção da propriedade intelectual e conseqüentemente, por via oblíqua, da ideia que reside por trás da invenção ou da técnica protegida, este artigo analisou, sob a perspectiva do direito comparado, o modelo dos segredos de negócio, dos *trade secrets* do direito norte-americano. Interessante que, apesar da proteção dos *trade secrets* não vedar a engenharia reversa, dois importantes instrumentos contratuais reconhecidos pelas cortes norte-americanas, quais sejam, a definição do objeto do segredo de negócio e a vedação da engenharia reversa, podem tornar muito difícil, ou quase juridicamente impossível, o aproveitamento da ideia por terceiros. Assim, estaríamos a lidar com um modelo de proteção ainda mais forte do que a patente, porque não estaria sequer limitado no tempo (estando, pois, fora da lógica da troca entre o inventor e a sociedade que aprende a fazer a invenção em troca de uma proteção patentária temporária).

Todo esse modelo de proteção, usado quando da fabricação de produtos por terceiros, tem sido usado na indústria internacional. O artigo enfrentou a questão da superação da cláusula contratual que veda a engenharia reversa em contratos de fabricação de testes do novo coronavírus em face da emergência de saúde pública que a pandemia da COVID-19 trouxe para a sociedade brasileira.

Tomando-se Robert Alexy como nosso marco teórico, e aplicando a sua técnica de ponderação de direitos fundamentais, sob a metodologia dedutiva, demonstrou-se que a não observação da cláusula de limitação da engenharia reversa, já durante o início da pandemia da COVID-19, no primeiro quadrimestre de sua ocorrência no Brasil, quando da redação do artigo, é um uso justo (*fair use*) da propriedade intelectual definida em contrato como segredo de negócio e, ainda, cuja engenharia reversa seja contratualmente vedada.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>. Acesso em: 5 abr. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>.

AUFDERHEIDE, Patricia; JASZI, Peter. **Reclaiming fair use: how to put balance in copyright**. 2 ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2018.

BARBINATTO, Bruno. A estratégia de sucesso da Coréia do Sul contra a COVID-19: testes em massa. **Superinteressante**, São Paulo, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/a-estrategia-de-sucesso-da-coreia-do-sul-contr-a-covid-19-testes-em-massa>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BARBOSA, Antônio Luiz Figueira. **Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. Orientadora: Maristela Basso. 2009. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BBC. Coronavírus: EUA são acusados de ‘pirataria’ e ‘desvio’ de equipamentos que iriam para Alemanha, França e Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52166245>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BENDER, David; JOHNSTON, M. Elaine. Antitrust aspects of reverse engineering. **PLI/IP & Antitrust**, New York, n. 365, p 709-715, 1993.

BIEGEL, STUART. The 'No Electronic Theft' Act. **The UCLA Online Institute for Cyberspace Law and Policy**, Los Angeles, 1997. Disponível em <https://geis.ucla.edu/iclp/hp.html>. Acesso em 05 abr. 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 4 mar. 2023.

CRAIG, Gordon A. Politics of a plague. 1988. **The New York Review of Books**, New York, 30 Jun. 1988. Disponível em [https://www.nybooks.com/articles/1988/06/30/politics-of-a-plague/?utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague&utm\\_content=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague+CID\\_0918bc8eea80658bb4fc78e656c23f3b&utm\\_source=Newsletter&utm\\_term=Keep%20Reading](https://www.nybooks.com/articles/1988/06/30/politics-of-a-plague/?utm_medium=email&utm_campaign=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague&utm_content=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague+CID_0918bc8eea80658bb4fc78e656c23f3b&utm_source=Newsletter&utm_term=Keep%20Reading). Acesso em 05 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Warner-Lambert Pharmaceutical Co. v. John J. Reynolds, Inc. **United States District Court for Southern District of New York**, 178 F. Supp. 655, S.D.N.Y., 1959.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Kewanee Oil Co. v. Bicron Corp. **United States Reports**, n. 416, p. 470, January 9, 1974.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Whelan Associates, Inc. v. Jaslow Dental Laboratory, Inc. **Third Circuit**, 797 F. 2d 1222, 1986.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bowman v. Monsanto Co. **United States Reports**, n. 569, p. 278, January 19, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Kimble et al. v. Marvel Entertainment, LLC, successor to Marvel Enterprises, Inc. **United States Reports**, n. 135, p. 2401, 2015.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GALLAGHER, James. Imunidade e coronavírus: é possível pegar COVID-19 mais de uma vez? Esta e outras questões ainda sem resposta. **BBC**, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52462544>. Acesso em: 29 abr. 2023.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; PREVEDELLO, Alexandre. A derrotabilidade na teoria dos princípios. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7501>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MERGES, Robert et al. **Intellectual property in the new technological age**. New York: Aspen Law and Business, 1997.

NEWBY, Tyler G. What's fair here is not fair everywhere: does the American fair use doctrine violate international copyright law? **Stanford Law Review**, Stanford, v. 51, n. 6, p. 1633-1633, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229532?seq=1>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Coronavirus disease (COVID-19) pandemic, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ORTE, Paola de. Brasil, que perdeu compra na China para os EUA, está no meio de uma corrida global por suprimentos médicos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 abr. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-que-perdeu-compra-na-china-para-os-eua-esta-no-meio-de-uma-corrída-global-por-suprimentos-medicos-24348061>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PIMENTA, Eduardo; PIMENTA, Rui Caldas. **Dos crimes contra a propriedade intelectual**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROHRMANN, Carlos Alberto; CUNHA, Juliana F.S.R. Some legal aspects of cloud computing contracts. **Journal of International Commercial Law and Technology**, Londres, v. 10, n. 1, p.37-45, 2015.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.